



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº _____/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2023 QUE RETIFICA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO DO IGUAPE, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR CARLOS AUGUSTOCARDOSO DA SILVA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei nº 018/2023, de autoria do Vereador Ivo Carlos Augusto Cardoso da Silva, que retifica identificação de logradouro localizado no bairro do Iguapec.

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria pretende corrigir nome de rua no bairro do Iguapec, e para tal, juntou aos autos do processo legislativo cópia de documento de identificação do nome do homenageado.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário, com substitutivo que segue com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado o item 47, inciso XV, da Lei nº. 4.024, de 03 de julho de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

XV - (...)



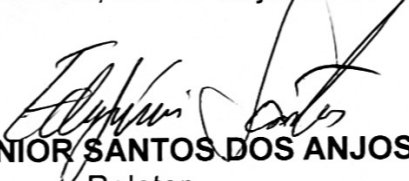
Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
47. Rua Ubiracy Simões Ferreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2023**, com **emenda modificativa deste parecer** e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

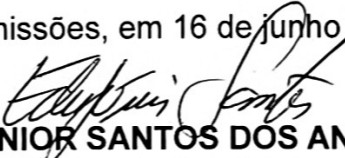
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2023.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

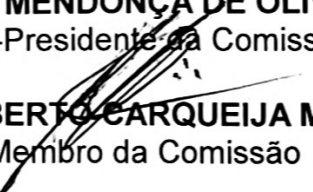
IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 018/2023**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2023.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão